OS IMPACTOS DAS APOSTAS ONLINE NA SOCIEDADE: UM PARALELO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A “EPIDEMIA DAS BETS”

Igor Almeida Jandiroba [1]
Vitor Almeida Jandiroba [2]
Camila de Mattos Lima Andrade[3]

RESUMO

Este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre os efeitos das apostas online no Brasil, considerando tanto o olhar jurídico quanto os impactos sociais e econômicos da atividade. A pesquisa se concentra na responsabilidade civil das plataformas, especialmente à luz da Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa. Embora essa norma represente um avanço importante, ela ainda deixa lacunas quando se trata de proteger o consumidor em um ambiente digital cada vez mais dinâmico e assimétrico. Faltam regras claras sobre bloqueios de contas, vícios de consentimento e a influência de estratégias persuasivas adotadas por casas de apostas e influenciadores. A partir de uma pesquisa de campo com questionário aplicado a apostadores e não apostadores, foi possível identificar dados preocupantes: 71% já utilizaram plataformas, 66% relataram dificuldade de controle financeiro ou emocional, e 87% defendem uma regulação mais firme do setor. Os resultados foram confrontados com julgados reais, mostrando que o Judiciário ainda oscila entre proteger o consumidor ou reconhecer o risco assumido voluntariamente. Com base nisso, o trabalho defende a necessidade de uma atuação mais clara dos tribunais, além de uma articulação entre normas, fiscalização, educação e limites éticos à publicidade. Mais do que punir, é preciso prevenir. O desafio está em equilibrar liberdade econômica e proteção social em um cenário digital em rápida expansão.

Palavras-chave: Apostas online; Legislação brasileira; Impactos sociais.

THE IMPACTS OF ONLINE BETTING ON SOCIETY: A PARALLEL BETWEEN BRAZILIAN LEGISLATION AND THE “BETS EPIDEMIC”

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié (UNEX/JEQUIÉ), e-mail: igorjandiroba@gmail.com.
[2] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié (UNEX/JEQUIÉ), e-mail: vitorjandiroba@gmail.com.
[3] Professora orientadora do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex de Jequié (UNEX/JEQUIÉ), advogada, e-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br.

ABSTRACT

This paper presents a critical reflection on the impact of online betting in Brazil, considering both the legal perspective and the social and economic effects of this growing activity. The study focuses on the civil liability of betting platforms, especially in light of Law No. 14,790/2023, which regulates fixed-odds betting. Although the legislation represents significant progress, it still leaves important gaps regarding consumer protection in an increasingly digital and asymmetric environment. There is a lack of clear rules on account blocking, vitiated consent, and the persuasive strategies used by betting companies and digital influencers. Based on field research using structured questionnaires applied to both bettors and non-bettors, the study identifies worrying patterns, such as the difficulty in controlling time or money spent and the widespread demand for stricter regulation. The findings are analyzed alongside real court decisions, showing that the judiciary still oscillates between consumer protection and the recognition of voluntarily assumed risk. The paper argues for a clearer stance from the courts and proposes an articulation of legal norms, enforcement mechanisms, educational measures, and ethical limits on advertising. More than punishment, prevention is needed. The challenge lies in balancing economic freedom with social protection in a rapidly expanding digital landscape.

Keywords: Online betting; Brazilian legislation; Social impacts.

1. INTRODUÇÃO

O ambiente digital brasileiro assistiu, em curto intervalo de tempo, à consolidação das apostas esportivas online como prática de alcance massivo. O que antes figurava como entretenimento disperso migrou para uma cultura de consumo que dialoga com futebol, redes sociais e promessas de ganhos rápidos. A intermediação tecnológica reduziu barreiras de entrada e ampliou a exposição de públicos diversos, especialmente jovens, a conteúdos de captação e engajamento.

A promulgação da Lei nº 14.790/2023 representou um marco regulatório. O texto legal organizou a exploração de apostas de quota fixa, tratou de requisitos para a atuação empresarial, delineou parâmetros de arrecadação e previu mecanismos de supervisão estatal. A legislação é recente e se encontra em fase de amadurecimento institucional. Persistem desafios de fiscalização e de efetividade, em especial no cenário de plataformas com presença transnacional e operações financeiras de alta velocidade.

Os números associados ao setor são expressivos e ajudam a dimensionar o fenômeno. Estimativas de 2024 apontam movimentação de aproximadamente 68 bilhões de reais em apostas online, patamar equivalente a 0,22% do PIB. (Itaú Unibanco, 2024). As transferências via Pix destinadas a casas de apostas alcançariam cerca de 21 bilhões de reais por mês (Exame, 2024). Esses dados revelam um fluxo robusto que desperta interesse do mercado e a atenção do poder público, tanto pela relevância arrecadatória quanto pelos possíveis efeitos distributivos.

O crescimento econômico do segmento convive com questões sociais sensíveis. Relatos de endividamento e de sofrimento psíquico ligados ao jogo se multiplicam em pesquisas e notícias. (Estadão, 2024). A combinação de publicidade intensa com facilidade de acesso cria ambiente de risco para comportamentos compulsivos e para a perda de controle financeiro por parte de consumidores em condição de vulnerabilidade (Meu Bolso em Dia, 2024).

A justificativa reside então em três planos. No plano social, o tema envolve riscos concretos à saúde financeira e psíquica de indivíduos e famílias, o que demanda respostas públicas e privadas responsáveis. No plano acadêmico, a matéria é recente e convoca diálogo entre direito, economia e sociedade, com espaço para contribuições críticas sobre efetividade normativa, desenho institucional e justiça fiscal. No plano pessoal, emerge o compromisso de oferecer reflexão que reconcilie liberdade econômica com responsabilidade social e com a centralidade da dignidade da pessoa humana.

Não se trata de um debate periférico. A partir desse horizonte, a pesquisa busca oferecer leitura integrada do problema. Consideram-se a função protetiva do Direito do Consumidor, as exigências de transparência e lealdade nas relações contratuais digitais e as peculiaridades da fiscalização em ecossistemas tecnológicos. Examinar o setor apenas pelo prisma arrecadatório é insuficiente. O ponto é construir um equilíbrio que compatibilize inovação, arrecadação e proteção do vulnerável, com políticas de prevenção, educação e cuidado em saúde que dialoguem com o regime jurídico vigente.

Diante desse quadro, este trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos das apostas online na sociedade brasileira sob três dimensões que se

comunicam. A dimensão jurídica busca verificar a suficiência do arcabouço normativo e identificar lacunas que repercutem na tutela do consumidor e na proteção de grupos vulneráveis. A dimensão econômica procura mensurar a relevância do setor e compreender seus efeitos sobre renda disponível e comportamento de consumo. A dimensão social examina as consequências práticas na vida cotidiana, com foco em endividamento, saúde mental e dinâmica familiar.

Este percurso introduz os capítulos que se seguem, em que se discutem os dados coletados, a aplicação concreta da Lei nº 14.790/2023 e as frentes de aperfeiçoamento regulatório voltadas à efetividade da tutela do consumidor, à cooperação entre autoridades e ao uso de ferramentas tecnológicas de supervisão. A intenção é oferecer contribuição crítica, comprometida com a realidade social e com a coerência do sistema jurídico.

2. METODOLOGIA

O estudo tem natureza aplicada e enfoque jurídico-social. Classifica-se, quanto à abordagem, como qualitativa e quantitativa com componente teórico-documental. Quanto aos objetivos, é exploratório-descritivo, pois busca descrever padrões de comportamento e, ao mesmo tempo, explorar em que medida o arranjo normativo vigente responde a esses padrões. Quanto aos procedimentos, combina levantamento por questionário estruturado e pesquisa bibliográfica e documental. Segundo Marconi e Lakatos (2017, p.3), “a pesquisa científica deve ser compreendida como um processo sistemático de investigação que parte de uma realidade observável, com o objetivo de propor interpretações, explicações ou soluções para um problema delimitado”. Essa combinação aproxima a dimensão empírica da reflexão jurídica, em sintonia com a diretriz de Maria Helena Diniz (2010) segundo a qual o Direito deve ser compreendido à luz dos fatos sociais e dos valores que o inspiram, e não apenas como um conjunto de normas isoladas da realidade.

A pesquisa de campo ocorreu online, por questionário digital do *Googleforms*, divulgado via WhatsApp, sem delimitação geográfica, entre 15 de setembro e 17 de outubro de 2025, e alcançou 155 participantes. O instrumento coletou dados

sociodemográficos e percepções sobre apostas online, o que permitiu observar tendências e comportamentos relevantes para a análise jurídica. O perfil da amostra ficou assim: maior concentração etária entre 35 e 44 anos (28,4%), seguida de 25 a 34 anos (26,5%), 18 a 24 anos (22,6%), 45 anos ou mais (19,4%) e menos de 18 anos (3,2%). Em escolaridade, prevaleceu o ensino médio completo (41,9%), depois superior incompleto (19,4%), superior completo (12,9%), pós-graduação (9,7%), ensino fundamental completo (9,7%) e fundamental incompleto (6,5%). Na renda familiar mensal, os percentuais foram até um salário mínimo (22,6%), de um a três salários mínimos (29%), de três a cinco (22,6%), de cinco a dez (12,9%) e acima de dez (9,7%), além de 3,2% que não informaram. Conforme demonstrado nos gráficos apresentados no apêndice 1.

O questionário estruturado, composto apenas por perguntas objetivas e de múltipla escolha, foi elaborado para este estudo e consta em anexo. Mediu, entre outras, as seguintes variáveis: contato com apostas; frequência de uso; fatores de influência; sinais de perda de controle de tempo e de gastos; percepções sobre publicidade e regulação. As respostas foram organizadas em tabelas e gráficos e analisadas por estatística descritiva simples, com leitura de frequências e proporções por categoria. Em complemento, procedeu-se à análise teórico-documental dos marcos normativos e da doutrina, de modo a confrontar os dados com o sentido e o alcance das normas, incorporando também o exame sobre a legislação específica e seus atos infralegais.

A leitura documental concentrou-se na Lei nº 14.790/2023 sobre apostas de quota fixa, com exame de fundamentos, objetivos, mecanismos de fiscalização e lacunas. Foram considerados, ainda, a Constituição Federal de 1988 no que trata da dignidade da pessoa humana e da proteção do consumidor, e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), dada a centralidade do tratamento de dados em plataformas digitais. A reflexão doutrinária que dá lastro à análise parte da ideia de efetividade normativa. Para Celso Mello (2013, p.60), “a validade da norma jurídica não se esgota na sua existência formal, mas depende de sua concretização na realidade”. Em chave constitucional, Alexandre de Moraes defende interpretação dinâmica que acompanhe as mudanças sociais e tecnológicas (Moraes, 2022). E, no plano da

teoria geral, Norberto Bobbio lembra que o estudo do Direito não se limita ao texto, mas deve indagar como e se elas são realmente aplicadas (Bobbio, 1995).

Para a pesquisa bibliográfica, adotou-se recorte temporal recente, privilegiando artigos científicos publicados entre 2023 e 2025, vinculados na plataforma Google Acadêmico, além de clássicos de metodologia e de teoria do Direito quando necessários. Foram incluídas ainda obras doutrinárias e documentos oficiais. Os descritores principais utilizados nas buscas e na organização do acervo foram: apostas online, apostas de quota fixa, proteção do consumidor, publicidade digital, Lei 14.790/2023, LGPD e regulação.

Todos os procedimentos atenderam às normas éticas brasileiras para pesquisas envolvendo seres humanos. Os participantes foram informados sobre os objetivos do estudo e participaram de forma voluntária e anônima. O tratamento das informações respeitou a LGPD (Lei nº 13.709/2018), com foco em finalidade, necessidade e segurança.

Como a amostra é de conveniência, os resultados não devem ser extrapolados para toda a população. O questionário baseia-se em autorrelato e pode sofrer viés de memória e de desejabilidade social. Para reduzir esses limites, os percentuais foram lidos junto com o marco legal e com a doutrina. As conclusões são prudentes e servem para orientar ajustes regulatórios. De acordo com Minayo (2014), a pesquisa qualitativa visa compreender os significados sociais atribuídos pelos sujeitos às suas vivências e práticas, sendo especialmente útil quando se busca interpretar fenômenos complexos relacionados à saúde, ao comportamento e à vulnerabilidade. Assim, os dados aqui coletados, ainda que por autorrelato, refletem mais do que números, revelam experiências subjetivas que merecem atenção do ponto de vista jurídico e social. O objetivo não é esgotar o tema, e sim oferecer evidências que apoiem a análise crítica e propostas de melhoria, lembrando que a pesquisa científica “não busca apenas descrever a realidade, mas compreender seus significados e propor alternativas” (Gil, 2008, p. 27).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Dimensão Jurídica: Adequação do Arcabouço Normativo e Lacunas na Proteção do Consumidor

Ao longo da história a legislação brasileira sobre jogos e apostas tem sido marcada por avanços pontuais, desde restrições severas até a recente regulamentação das apostas de quota fixa. A primeira legislação sobre o tema veio em 1932 através do Decreto nº 21.143, que organizava as loterias federais como atividades exclusivamente estatais sob regime jurídico específico. Já em 1946, através da Lei nº 9.215, as apostas e/ou jogos de azar foram incluídas no âmbito da Lei das Contravenções Penais (art. 50, DL 3.688/1941), dessa forma os cassinos foram expressamente proibidos de atuar no território nacional. Tal norma permanece em vigor, vedando a exploração econômica dos jogos de azar, salvo quando autorizado por legislação especial.

A partir da década de 1960, houve uma tentativa de sistematização da exploração dos jogos permitidos. O Decreto-Lei nº 204/1967 estabeleceu as loterias como serviço público exclusivo da União. Posteriormente, a evolução normativa foi impulsionada pela crescente presença da internet e pela globalização das atividades econômicas, inclusive no setor de jogos. Um exemplo foi a Lei nº 13.155/2015, que modificou o § 2º do art. 50 da Lei das Contravenções Penais, admitindo apostas realizadas por meio eletrônico, condicionadas à autorização do poder público.

A principal virada legislativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.756/2018, que, ao transformar a modalidade de apostas de quota fixa em serviço público passível de delegação à iniciativa privada, criou um novo regime jurídico para apostas esportivas. As chamadas “bets” passaram a operar sob o rótulo de “loteria”, possibilitando a exploração do setor de forma mais estruturada. Contudo, a regulamentação efetiva da atividade só se consolidou com a Lei nº 14.790/2023, marco normativo que define regras para operação, tributação, publicidade, proteção do consumidor e licenciamento das operadoras.

Além da lei, portarias e decretos complementares vêm sendo editados, como o Decreto nº 11.907/2024, que criou a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), vinculada ao Ministério da Fazenda. As Portarias MF nº 827/2024 e nº 1.212/2024 detalham exigências técnicas para as casas de apostas, definindo critérios de compliance, capital mínimo, segurança da informação e integridade esportiva.

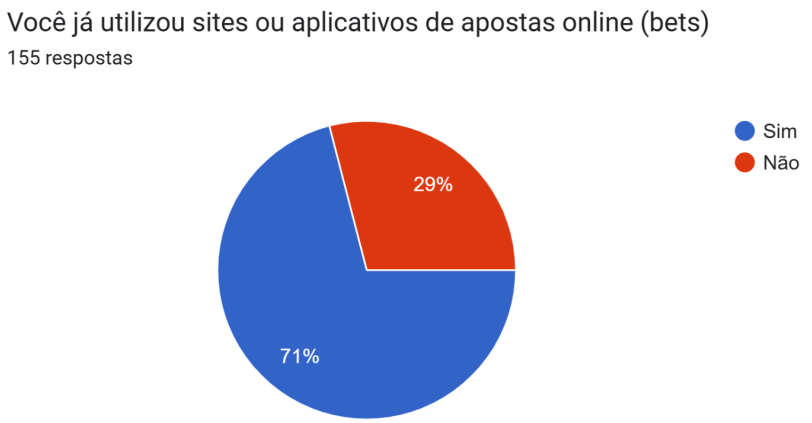
Embora o ordenamento atual represente avanço inegável, a legislação ainda carece de parâmetros técnicos próprios sobre responsabilidade civil, vício de consentimento digital, e publicidade emocionalmente manipulativa, transferindo ao Judiciário a tarefa de adaptar os princípios do CDC ao ambiente das apostas online (Faleiros, 2025).

Mesmo com os avanços recentes, o exame desta trajetória legislativa deixa evidente que o país ainda busca encontrar um ponto de equilíbrio entre liberdade econômica e proteção ao consumidor. As normas evoluíram, mas permanecem brechas que afetam a proteção do consumidor e reforçam a necessidade de ajustes contínuos para que a lei dialogue de forma mais eficaz com a realidade atual.

3.2 Dimensão Social: Impactos Cotidianos, Vulnerabilidades e Riscos Associados às Apostas Online

A pesquisa empírica desenvolvida por meio de questionário estruturado, com perguntas de múltipla escolha, buscou investigar não apenas o comportamento dos usuários frente às apostas online, mas também identificar padrões que pudessem dialogar com a realidade legislativa e regulatória em vigor. Os dados obtidos revelam aspectos sensíveis da experiência dos consumidores brasileiros nesse ambiente digital de risco. O gráfico 1 demonstra a incidência de utilização dos aplicativos de aposta:

Gráfico 1- Utilização dos sites ou aplicativos de apostas online (bets)



Fonte: Pesquisa realizada pelo autor (2025) via Google Forms.

A partir da análise do gráfico, observa-se que, entre os respondentes, 71% afirmaram já ter utilizado plataformas de apostas online, o que demonstra não apenas a popularização dessa prática, mas também a sua naturalização como forma de lazer e, para alguns, uma alternativa ilusória de mobilidade social. Como argumenta Duque (2024, apud Elyabe et al., 2024), a esperança de ascensão financeira por meio das apostas é um apelo particularmente eficaz entre indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ao serem questionados sobre a necessidade de maior regulação estatal, 87% dos participantes declararam que o governo deveria atuar com mais firmeza na regulamentação do setor. Esse resultado apresentado no Gráfico 2, corrobora as preocupações já demonstradas na literatura nacional e internacional, que apontam os riscos da atuação de casas de apostas sem sede jurídica no país, sem fiscalização efetiva e sem obrigações contratuais claras (Matos; Camargo, 2025, p. 6107). Tais plataformas, frequentemente sediadas em paraísos fiscais, operam à margem da legislação brasileira, o que dificulta o acesso do consumidor a instrumentos jurídicos de proteção e reparação.

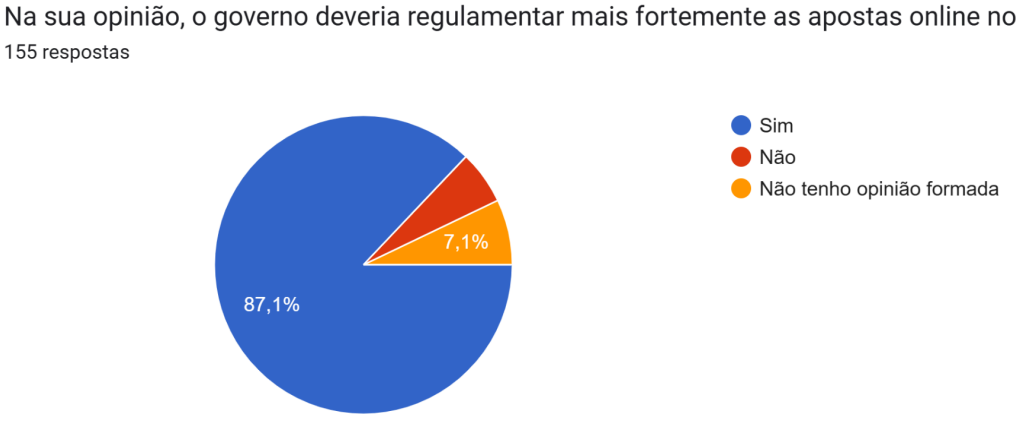


Gráfico 2- Utilização dos sites ou aplicativos de apostas online (bets)

Fonte: Pesquisa realizada pelo autor (2025) via Google Forms.

No que diz respeito ao impacto emocional e financeiro, os dados revelam que 65,5% dos respondentes afirmaram ter gastado mais do que pretendiam com apostas, 38,7% relataram dificuldade moderada em controlar o tempo ou o dinheiro

gasto e 29% julgaram que essa dificuldade seria plena. Em se tratando de frequência no uso das apostas online, daqueles que jogam, 40,9% afirmaram jogar toda semana ou quase todos os dias. A conjunção entre essas três respostas sugere um padrão de consumo compulsivo, reforçado por mecanismos de persuasão digital e pela ausência de ferramentas eficazes de autocontrole nas plataformas. A literatura nacional também aponta esse cenário de risco: segundo Martins, Bonini e Steola (2023), o ambiente digital de apostas cria condições de elevada vulnerabilidade para o consumidor, marcada por forte assimetria informacional, intensa exposição publicitária e estímulos contínuos que comprometem a autonomia decisória do usuário.

Além disso, 67,7% dos respondentes afirmaram conhecer alguém que enfrenta dificuldades financeiras ou emocionais associadas ao uso de sites de apostas. Isso revela que os efeitos do consumo não se limitam à esfera individual, mas impactam também as relações familiares e comunitárias, conforme já alertado por diversos estudos sobre ludopatia e seus desdobramentos sociais (Banco Central, 2024).

O Gráfico 3 aponta os fatores de influência para o início nas apostas, destacam-se as propagandas nas redes sociais 55,5%, os influenciadores digitais 45,5% e a curiosidade 45,5%. Esses dados se aproximam dos achados do Boletim de Conjuntura (2024), que demonstram a atuação de campanhas agressivas com uso de bônus, promessas de lucro fácil e uma estética de glamour associada ao ato de apostar. A publicidade emocional, que reforça a promessa de enriquecimento rápido, é frequentemente veiculada sem alertas claros sobre os riscos envolvidos, o que fere frontalmente os princípios do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor.

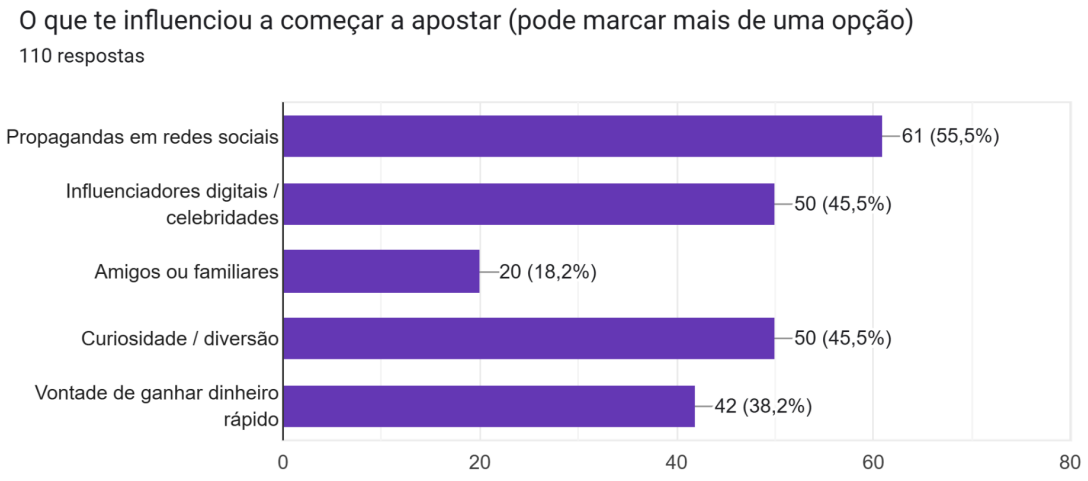


Gráfico 3- Fatores de influência
Fonte: Pesquisa realizada pelo autor (2025) via Google Forms.

Os dados da pesquisa reforçam a percepção de que a atividade de apostas online no Brasil cresce num cenário de descompasso entre o comportamento do consumidor e a capacidade normativa do Estado. Apesar da recente promulgação da Lei nº 14.790/2023, ainda há uma lacuna significativa entre o que a norma estabelece e o que o mercado de fato pratica. Esse abismo regulatório justifica o pleito da maioria dos participantes por medidas estatais mais rigorosas e melhor fiscalização.

3.3 Dimensão Econômica: Relevância do Setor, Comportamento de Consumo e Efeitos na Renda Disponível

A análise jurídica dos dados coletados permite reflexões consistentes sobre os desafios enfrentados pela legislação brasileira no trato com as apostas digitais. Embora a Lei nº 14.790/2023 represente um marco regulatório inédito no ordenamento jurídico nacional, ela ainda é insuficiente para lidar com a complexidade das relações estabelecidas no ambiente digital das “bets”. A própria legislação reconhece, em seu artigo 27, a aplicação dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor aos apostadores. No entanto, não fornece diretrizes específicas para os cenários mais recorrentes na prática, como bloqueio arbitrário de contas, recusa de pagamento de prêmios ou publicidade manipulativa (Faleiros, 2025, p. 28-30).

Para Marques (2019), o consumidor é parte estruturalmente vulnerável nas relações de consumo, especialmente em contextos digitais marcados por contratos de adesão e assimetrias informacionais. A autora enfatiza que o dever de transparência é intensificado quando se trata de publicidade digital e estratégias de persuasão emocional, o que impõe uma atuação mais incisiva do Estado e do Judiciário na proteção contra práticas abusivas.

A ausência de um regime próprio de responsabilização civil das operadoras, adaptado à realidade algorítmica das plataformas, transfere ao Judiciário o ônus de interpretar situações complexas com base em normas gerais de Direito Civil e Direito

do Consumidor. Isso compromete a previsibilidade jurídica e fragiliza o consumidor diante de contratos eletrônicos de adesão, frequentemente redigidos de forma unilateral, em idioma estrangeiro e com cláusulas que restringem o acesso à Justiça nacional, como o foro estrangeiro (Brito et al., 2021).

O modelo de negócios dessas plataformas se baseia no uso intensivo de dados pessoais, inteligência artificial e design comportamental persuasivo, com o objetivo de aumentar o tempo de permanência do usuário e a frequência das apostas. Essa lógica de engajamento contínuo tende a aumentar a exposição de indivíduos em situação de vulnerabilidade a práticas que beiram a coação digital. Neste contexto, Venosa (2017) nos traz que a responsabilidade civil não se limita à compensação de danos, mas também exerce função educativa e preventiva. Este pensamento encontra eco em Rodrigues (2018) que endossa que a responsabilidade civil deve ser compreendida não apenas como instrumento de reparação, mas também como mecanismo de contenção de práticas abusivas e de indução de condutas empresariais éticas. Essa compreensão se mostra ainda mais relevante no ambiente digital, onde as condutas das plataformas podem causar lesões graves a consumidores hipervulneráveis, sendo necessário ampliar a efetividade dos mecanismos de reparação e contenção de abusos.

Do ponto de vista socioeconômico, os dados da pesquisa evidenciam que as populações de baixa renda são as mais afetadas. O estudo do Banco Central (2024) mostrou que beneficiários do Bolsa Família enviaram R$ 3 bilhões para casas de apostas apenas em agosto de 2024, sendo que a maior parte dessas pessoas eram chefes de família. A combinação entre vulnerabilidade financeira e promessa de retorno rápido configura um terreno fértil para endividamento, adoecimento mental e desestruturação doméstica, potencializado pelo ambiente digital, que amplia essa vulnerabilidade ao reduzir as barreiras físicas, sociais e emocionais para a prática do jogo.

A resposta institucional tem sido tímida. Embora a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) tenha sido criada por meio do Decreto nº 11.907/2024, ainda há fragilidade na estrutura de fiscalização, sobretudo diante da atuação de plataformas estrangeiras não licenciadas. Em muitos casos, mesmo com a nova legislação em vigor, as sanções administrativas previstas nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.790/2023

ainda não têm sido aplicadas com efetividade. Esse vácuo administrativo reforça a necessidade de uma atuação complementar do Judiciário e da sociedade civil na proteção dos direitos do consumidor.

Outro ponto relevante é a responsabilidade dos influenciadores digitais. A pesquisa revelou seu forte papel na decisão de início das apostas. Conforme previsto no artigo 14, §1º do CDC, os que participam da cadeia de fornecimento podem responder solidariamente pelos danos causados. O caso da plataforma Blaze, divulgado amplamente pela imprensa, expôs a atuação de celebridades e produtores de conteúdo que incentivaram apostas sem mencionar os riscos envolvidos, muitas vezes simulando ganhos em contas de demonstração (Migalhas, 2024). O Projeto de Lei 3.915/2023 propõe regulamentar essa atuação, mas ainda não foi apreciado definitivamente pelo Congresso Nacional.

Do ponto de vista jurisprudencial, as decisões judiciais têm oscilado entre a responsabilização das plataformas e o reconhecimento do risco assumido voluntariamente pelo consumidor. Um exemplo recente é o julgado da 1ª Vara Cível de Brasília, no TJDFT, que condenou a plataforma Betmotion a restituir valores bloqueados indevidamente e a pagar danos morais no valor de R$5.000,00 a um consumidor. O magistrado entendeu que a retenção de saldo sem justificativa comprovada violava o dever de transparência e configurava falha na prestação do serviço. Destacou ainda que a responsabilidade objetiva da plataforma decorre da sua posição de fornecedor no mercado digital, mesmo que o contrato preveja cláusulas limitativas (TJDFT, 2024).

Em contrapartida, o TJSP, em julgamento pela 25ª Câmara de Direito Privado, afastou a responsabilização da plataforma Sportingbet, ao entender que o autor da ação, que havia perdido cerca de R$15.000,00 em apostas, assumiu voluntariamente os riscos da atividade. A Corte concluiu que a aposta é um contrato aleatório, cujo resultado incerto é de conhecimento prévio do jogador. Assim, não haveria fundamento legal para responsabilizar a casa de apostas apenas em razão do prejuízo financeiro sofrido pelo usuário (TJSP, 2024). Esses dois precedentes demonstram que a jurisprudência brasileira está em fase de consolidação, oscilando entre a proteção do consumidor e a preservação da autonomia contratual quando há ciência dos riscos envolvidos.

Por fim, a falta de jurisprudência consolidada sobre responsabilidade civil no setor reforça a urgência de uma construção interpretativa orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e do acesso à informação. Tribunais como o TJSP e o TJRJ já reconhecem a aplicação do CDC em ações envolvendo casas de apostas (TJSP, 2024; TJRJ, 2021), mas as decisões são ainda isoladas. A atuação proativa do Superior Tribunal de Justiça será determinante para a consolidação de entendimentos uniformes e protetivos.

Em síntese, os resultados da pesquisa e sua interpretação normativa revelam um cenário de regulação ainda em construção, de mercado altamente assimétrico e de comportamentos sociais de risco. A construção de um regime jurídico funcional e justo para as apostas online exige articulação entre legislação, jurisprudência e políticas públicas, com foco na proteção dos consumidores mais vulneráveis e na prevenção de práticas empresariais predatórias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento acelerado das apostas online no Brasil mostrou algo que vai muito além da simples evolução da tecnologia. Ao longo deste estudo, ficou claro que essas plataformas já fazem parte da rotina de muitos brasileiros, principalmente de quem vive momentos de maior fragilidade financeira ou emocional. Isso não aconteceu por acaso, o mercado de apostas foi empurrado por campanhas de marketing agressivas, marcado pela presença diária de influenciadores nas redes sociais e pela facilidade de, em poucos cliques, entrar no site, fazer um depósito e começar a apostar. Muitas vezes, o brilho da promessa de “dinheiro fácil” fala mais alto do que a prudência, e aquilo que deveria ser só uma diversão acaba atravessando a linha do entretenimento e se transformando em fonte de ansiedade, prejuízo e arrependimento.

A pesquisa empírica realizada mostra que a prática é amplamente disseminada e capaz de produzir impactos profundos. Um número expressivo de participantes já utilizou plataformas de apostas e muitos deles relataram perda de controle ou arrependimento sobre os gastos realizados. Outros afirmaram ter conhecimento de pessoas próximas que enfrentaram dificuldades financeiras ou

emocionais em razão do envolvimento com apostas online. Esses dados reforçam a percepção de que a vulnerabilidade do consumidor está fortemente presente nesse ambiente digital, e que a regulação existente ainda não é capaz de oferecer proteção efetiva diante da rapidez e da intensidade com que os estímulos de consumo são apresentados.

No campo jurídico, o estudo mostrou que a legislação ainda não acompanha a velocidade e a complexidade do mercado digital. A Lei nº 14.790, de 2023, foi um avanço importante ao criar regras específicas para as apostas de quota fixa, mas ainda deixou muitas lacunas. Situações como bloqueio de contas, retenção de valores, pouca transparência nos contratos e ausência de regras claras para a publicidade digital continuam gerando insegurança para quem consome esses serviços. Além disso, as decisões dos tribunais ainda são muito diferentes entre si quando se trata de definir a responsabilidade das plataformas, o que mostra que o Judiciário ainda está em processo de amadurecimento na interpretação desses casos.

Um dos pontos que mais chama atenção neste estudo é a incoerência do próprio sistema jurídico brasileiro em relação aos jogos de azar. Desde 1941, o país mantém proibidos os cassinos físicos como forma de coibir esse tipo de prática. Ao mesmo tempo, liberou e regulamentou o ambiente digital para apostas esportivas e jogos de cassino online, que se baseiam na mesma lógica de risco e sorte. Permitir que as plataformas virtuais atuem livremente enquanto os cassinos presenciais seguem proibidos expõe uma falta de alinhamento nas normas, que ainda não foi enfrentada de maneira satisfatória. A ausência de um debate legislativo consistente sobre os cassinos físicos, em um contexto em que o mercado digital já está consolidado, cria um descompasso que prejudica a coerência do sistema e dificulta a criação de uma política clara e integrada para o setor de jogos no Brasil.

Mesmo com essas contradições, o trabalho traz contribuições relevantes ao reunir, em uma mesma pesquisa, dados empíricos, análise jurídica e reflexão social. Essa abordagem mais ampla permitiu enxergar o fenômeno das apostas online para além dos números, evidenciando os impactos concretos na vida das pessoas e mostrando a urgência de políticas públicas voltadas à educação financeira, à prevenção de danos e ao fortalecimento da fiscalização. Ao articular resultados de

campo com a análise das normas, o estudo ajuda a pensar de forma mais crítica sobre a responsabilidade das plataformas, o papel do Estado e a atuação do Judiciário diante dos desafios trazidos por essa nova realidade digital.

É importante reconhecer que a pesquisa possui limitações inerentes ao seu método. A amostra do questionário foi formada de maneira espontânea e não probabilística, o que impede generalizações estatísticas para toda a população brasileira. Além disso, o autorrelato pode estar sujeito a imprecisões. Também se destaca que a legislação estudada é recente e continuará sofrendo adaptações, o que exige constante atualização das reflexões apresentadas. Mesmo assim, tais limitações não impedem que as conclusões do estudo sejam relevantes e contribuam para o aprimoramento das discussões jurídicas e sociais sobre o tema.

Em síntese, as apostas online já fazem parte da realidade brasileira e exigem respostas mais consistentes. Regular é importante, mas não suficiente. É necessário compreender as implicações humanas desta prática, desenvolver mecanismos efetivos de proteção ao consumidor e superar as incoerências históricas que ainda marcam a legislação sobre jogos de azar no país. A construção de um ambiente digital mais seguro depende de fiscalização rigorosa, transparência das plataformas, educação da população e de uma revisão crítica das escolhas normativas que definem o setor. Somente com esses esforços combinados será possível garantir que a inovação tecnológica conviva com a responsabilidade social e com o respeito à dignidade de quem utiliza essas plataformas.

"Não há nada mais sedutor para o homem do que o livre-arbítrio, mas também não há nada mais doloroso." Esse é o dilema da liberdade, levantado por Dostoiévski (2012, p,403) no clássico livro *Os Irmãos Karamázov*. Para ele, a liberdade é ao mesmo tempo uma bênção e uma maldição, pois implica a responsabilidade e a necessidade de enfrentar as consequências das próprias escolhas, o que pode ser doloroso e assustador. Mas hoje, até que ponto existe o livre-arbítrio? Se estamos expostos às propagandas agressivas o tempo todo, com o sério risco de nos tornar aquilo que consumimos!? Enfrentando consequências de escolhas que nem mesmo fizemos, muitas vezes agimos de maneira servil, induzidos a consumir produtos e exercer hábitos determinados por um algoritmo qualquer, obedecendo a estímulos primitivos, e assim conduzidos pelos

fornecedores de desejos. No Brasil, com posições cada vez mais decadentes nos índices educacionais, onde a conscienciosidade e a disciplina são cada vez mais raras, grande parte da população, principalmente nas camadas mais pobres da sociedade, está completamente entregue nas “garras do tigrinho”.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. TCU determina medidas para proibir uso do Bolsa Família para apostas. Agência Brasil, Brasília, dez. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/tcu-determina-medidas-para-proibir-uso-do-bolsa-familia-para-apostas. Acesso em: 10 mar. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Nota Técnica 513/2024–BCB/SECRE. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. Altera dispositivos da Lei nº 3.688/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13155.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Portaria SPA/MF Nº 827, de 21 de maio de 2024. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2024/05/portaria-apostas-esportivas-22mai2024.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Portaria SPA/MF Nº 1.212, de 30 de julho de 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.212-de-30-de-julho-de-2024-575307801. Acesso em: 27 set. 2025.

BRITO, Dante Ponte de; ARAGÃO, Ana Luiza Masstalerz Pires; COSTA, Pedrita Dias. Novos horizontes da responsabilidade civil nas relações de consumo e os desafios regulatórios no cenário da economia de plataforma. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes et al. (org.). A defesa do consumidor na contemporaneidade. Recife: FASA, 2021. p. 168–186.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 0705275-80.2023.8.07.0001. 1ª Vara Cível de Brasília, julgado em 19 jun. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 13 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. O sistema de normas: introdução ao estudo do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Os Irmãos Karamázov. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2012.

ELYABE, Samuel et al. Apostas online em xeque: o sistema jurídico brasileiro diante da (i)legalidade das casas de apostas (bets) e seus efeitos no país. Revista Científica Sophia, v. 1, n. 1, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.15200436. Disponível em: https://ojs.avantis.edu.br/index.php/sophia/article/download/358/94. Acesso em: 28 set. 2025.

ESTADÃO. Bets: cresce número de brasileiros que pegam empréstimos e gastam em apostas online. Estadão, 2024. Disponível em: https://www.estadao.com.br/economia/negocios/bets-brasileiros-emprestimos-apostas-pesquisa. Acesso em: 12 mar. 2025.

EXAME. Brasileiros movimentam até R$ 21 bilhões por mês em apostas online via Pix, diz BC. Exame, 2025. Disponível em: https://exame.com/brasil/brasileiros-movimentam-ate-r-21-bilhoes-por-mes-em-apostas-online-via-pix-diz-bc/. Acesso em: 11 mar. 2025.

FALEIROS, Guilherme Gregolin. A responsabilidade civil das casas de apostas online à luz da Lei 14.790/2023. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

G1. Casas de apostas não pagam prêmios, bloqueiam contas e deixam clientes sem respostas. G1 – Economia, 25 jul. 2023. Disponível em:

https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/25/como-funcionam-as-apostas-esportivas-no-brasil.ghtml. Acesso em: 14 abr. 2025.

GOMES, L. G. C. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: desafios e perspectivas. 2024. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/78998/1/2024_tcc_lgcgomes.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

ITAÚ UNIBANCO. Apostas on-line: estimativas de tamanho e impacto no consumo. Macro Visão, São Paulo, 13 ago. 2024. Disponível em: https://macroattachment.cloud.itau.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024_MACRO_VISAO_Apostas_on-line.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Claudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, V.; BONINI, M.; STEOLA, J. A ausência de regulamentação eficaz dos jogos de azar digitais e seus impactos sociais. Revista do Congresso Brasileiro de Processo Civil Constitucional, v. 10, n. 2, p. 45–67, 2023. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/3487/2580/11514. Acesso em: 13 mar. 2025.

MATOS, Ray N. S.; CAMARGO, Waldir F. de. Jogos de azar e apostas online: um olhar sobre a Lei das Bets. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, maio 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19402.

MEU BOLSO EM DIA. As bets e seus riscos para a saúde financeira dos brasileiros. Disponível em: https://meubolsoemdia.com.br/Materias/riscos-das-apostas-online-vicio-bets. Acesso em: 11 mar. 2025.

MIGALHAS. Influenciador digital e sua responsabilidade na divulgação de aposta. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/415984/influenciador-digital-e-sua-responsabilidade-na-divulgacao-de-aposta . Acesso em: 14 abr. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0015381-34.2019.8.19.0210. Rel. Des. Maria Teresa P. Gazineu, julgado em 10 nov. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1332783146/inteiro-teor-1332783156. Acesso em: 9 nov. 2025.

RODRIGUES, Cláudia M. A função preventiva da responsabilidade civil sob a perspectiva do dano: é possível falar em responsabilidade civil sem dano? In: Responsabilidade civil: estudos de direito civil contemporâneo. São Paulo: Atlas, 2018. p. 1–25.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1032256-43.2023.8.26.0100. Rel. Des. José Marcos Marrone, julgado em 10 abr. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1778359416/inteiro-teor-1778359419. Acesso em: 9 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Os impactos econômicos e sociais das apostas esportivas online no Brasil. Brasília: Biblioteca Digital do Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/610893. Acesso em: 9 mar. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Brasileiros sentem o impacto social e econômico do vício nas bets. Disponível em: https://www.uff.br/04-09-2024/brasileiros-sentem-o-impacto-social-e-economico-do-vicio-nas-bets/. Acesso em: 11 mar. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

APÊNDICE 1:

Pesquisa sobre o uso de apostas online (Bets)

Esta pesquisa é anônima e tem fins exclusivamente acadêmicos. As respostas ajudarão em um estudo sobre o impacto das apostas online na sociedade brasileira.Leva menos de 3 minutos para responder.

* Indica uma pergunta obrigatória

1. Idade *

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Menos de 18 anos
- ◯ 18 a 24 anos
- ◯ 25 a 34 anos
- ◯ 35 a 44 anos
- ◯ 45 ou mais

2. Grau de instrução *

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Ensino fundamental incompleto
- ◯ Ensino fundamental completo
- ◯ Ensino médio completo
- ◯ Ensino superior incompleto
- ◯ Ensino superior completo
- ◯ Pós-graduação

3. Renda familiar mensal *

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Até 1 salário mínimo
- ◯ De 1 a 3 salários mínimos
- ◯ De 3 a 5 salários mínimos
- ◯ De 5 a 10 salários mínimos
- ◯ Acima de 10 salários mínimos
- ◯ Prefiro não responder

4. Você já utilizou sites ou aplicativos de apostas online (bets)

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Sim
- ◯ Não

5. Se sim, com que frequência você aposta?

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Raramente (menos de 1 vez por mês)
- ◯ Às vezes (1 a 3 vezes por mês)
- ◯ Frequentemente (toda semana)
- ◯ Quase todos os dias

6. O que te influenciou a começar a apostar (pode marcar mais de uma opção)

Marque todas que se aplicam.

- [ ] Propagandas em redes sociais
- [ ] Influenciadores digitais / celebridades
- [ ] Amigos ou familiares
- [ ] Curiosidade / diversão
- [ ] Vontade de ganhar dinheiro rápido
- [ ] Outro: _____

7. Você já gastou mais dinheiro do que pretendia com apostas?

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Sim
- ◯ Não

8. Você sente dificuldade em parar ou controlar o tempo e o dinheiro gasto em apostas? *

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Sim
- ◯ Não
- ◯ Às vezes

9. Você conhece alguém que enfrenta problemas financeiros ou emocionais por causa das apostas? *

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Sim
- ◯ Não

10. Na sua opinião, o governo deveria regulamentar mais fortemente as apostas online no Brasil? *

Marcar apenas uma oval.

- ◯ Sim
- ◯ Não
- ◯ Não tenho opinião formada

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Pesquisa sobre o uso de apostas online (Bets)

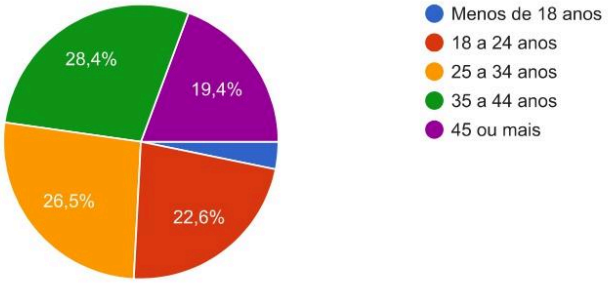
155 respostas

Publicar análise

Idade

Copiar

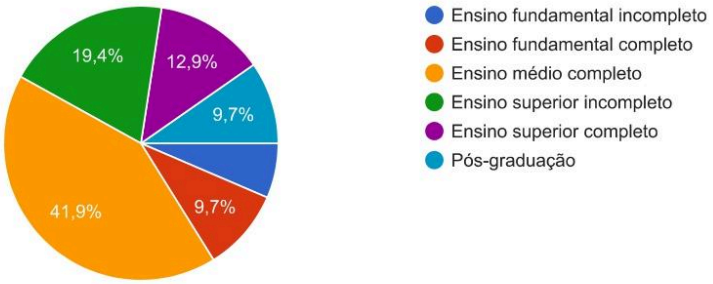
155 respostas



Grau de instrução

Copiar

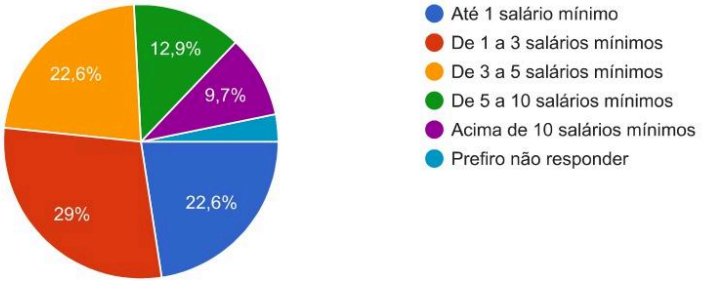
155 respostas



Renda familiar mensal

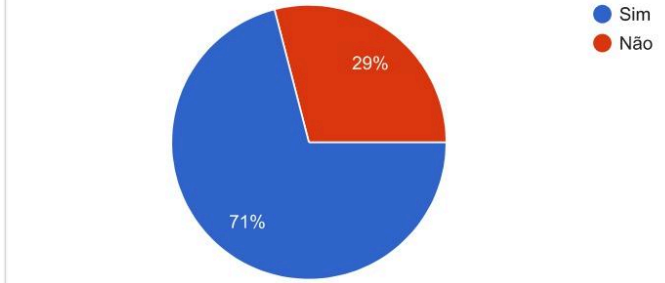
Copiar

155 respostas



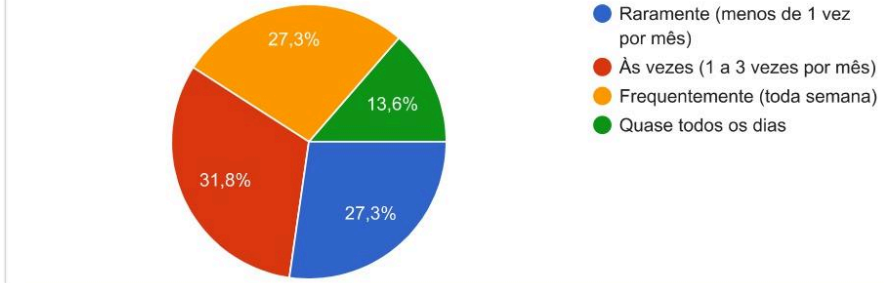
Você já utilizou sites ou aplicativos de apostas online (bets) Copiar

155 respostas



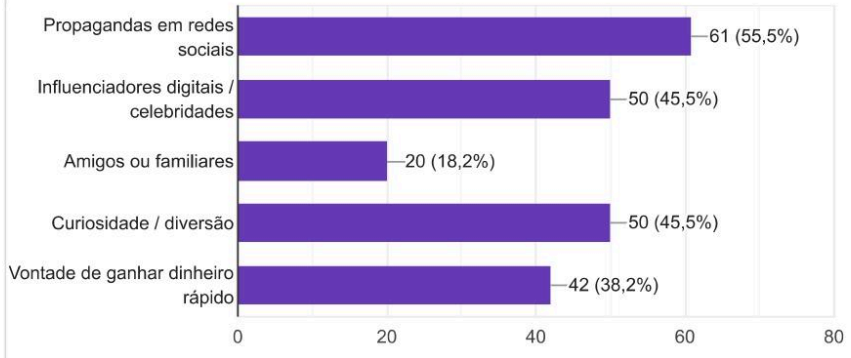
Se sim, com que frequência você aposta? Copiar

110 respostas



O que te influenciou a começar a apostar (pode marcar mais de uma opção) Copiar

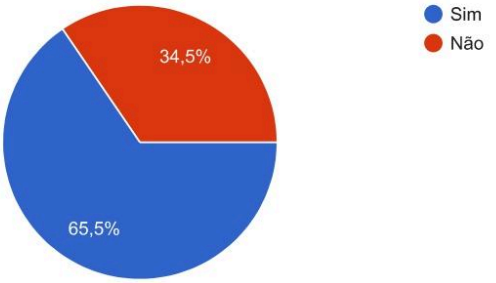
110 respostas



Você já gastou mais dinheiro do que pretendia com apostas?

Copiar

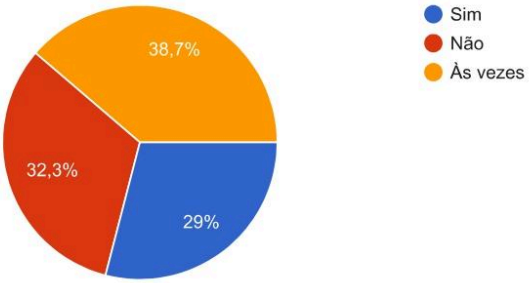
113 respostas



Você sente dificuldade em parar ou controlar o tempo e o dinheiro gasto em apostas?

Copiar

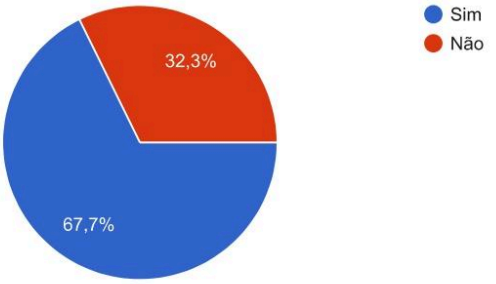
155 respostas



Você conhece alguém que enfrenta problemas financeiros ou emocionais por causa das apostas?

Copiar

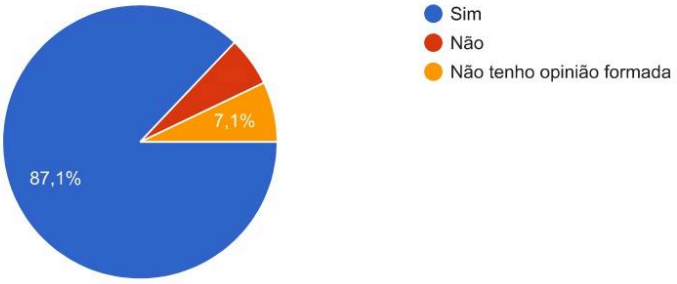
155 respostas



Na sua opinião, o governo deveria regulamentar mais fortemente as apostas online no Brasil?

Copiar

155 respostas



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. - Entre em contato com o proprietário do formulário - Termos de Serviço - Política de Privacidade

Este formulário parece suspeito? Denunciar

Google Formulários